

CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA



REGULAMENTO E TAXAS RELATIVO AO ABANDONO, REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS

PREÂMBULO

Devido ao crescente abandono de veículos, bem como aos estacionados abusivamente, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria, dotando o Município de um instrumento legal que permita fiscalizar os veículos abandonados ou estacionados abusivamente para além dos limites permitidos. É necessário pois estabelecer regras bem como as respectivas taxas.

O presente Regulamento surge ao abrigo do clausulado no Decreto - Lei nº, 114/94, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto - Lei nº. 2/98, de 3 de Janeiro, pela Portaria nº. 132/92, de 2 de Março, e Decreto - Lei no, 190/94, de 18 de Julho.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do nº 5 do artigo 64º. do Decreto - Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro e com o objectivo de ser submetido à discussão pública após publicação, nos termos do artigo 118º, do Decreto - Lei nº, 442/91, de 15 de Novembro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 53º, Do Decreto - Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, proponho a aprovação das seguintes normas e taxas que constituirão o Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos Abandonados ou Estacionados abusivamente e Respectivas taxas.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1 º.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento estabelece as regras em que se efectua a remoção e recolha de veículos abandonados, ou em estacionamento abusivo, dentro da área da jurisdição do município do Peso da Régua, de acordo com o previsto no Decreto - Lei nº 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto - Lei no. 2/98, de 3 de Janeiro (Código da Estrada), e da Portaria nº 132/92, de 2 de Março.

CAPÍTULO II

ESTACIONAMENTO ABUSIVO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

ARTIGO 2º.

ESTACIONAMENTO ABUSIVO

1- Considera-se estacionamento abusivo:

- a) O de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias em parque e zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a 10 dias de utilização, não tiverem sido pagas;
- c) O que, em local com tempo de estacionamento, especialmente limitado, se ,mantiver, por período superior a quarenta e oito horas para além desse limite;
- d) O de reboques e semi - reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores e evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2- Os prazos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior não se interrompem, ainda que os veículos sejam deslocados, desde que se mantenham no mesmo local de estacionamento.

ARTIGO 3º.

DA NOTIFICAÇÃO

1- Sempre que um veículo se encontrar estacionado abusivamente ou se verifique que está abandonado, a autoridade competente, para a fiscalização deve proceder à notificação do proprietário, para o domicílio constante no respectivo registo, através de carta registada com aviso de recepção, para que o retire do local no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2- No caso de o veículo apresentar sinais exteriores evidentes de impossibilidade de deslocação com segurança pelos seus próprios meios, da notificação deve ainda constar que o veículo não pode estacionar na via pública enquanto não for reparado.

3- Se o veículo não tiver indicado o nome e residência do proprietário ou qualquer outro tipo de identificação nomeadamente matrícula, é dispensada a notificação referida nos números anteriores.

ARTIGO 4º.

VIATURA ABANDONADA

Caso se verifique que a viatura se encontra abandonada, a mesma será identificada com um autocolante, conforme o modelo apresentado no anexo I ao presente Regulamento, que serve de notificação.

ARTIGO 5º.

DOCUMENTO FOTOGRÁFICO

Deverá ser recolhido no local um documento fotográfico da viatura supostamente abandonada, bem como da zona adjacente.

ARTIGO 6º.

REMOÇÃO

1 - Podem ser removidos da via pública os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados abusivamente, nos termos do artigo 2º., e que não tenham sido retirados nas condições que lhe foram fixados nos termos do presente Regulamento;
- b) Estacionados ou imobilizados por acidente ou avaria na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados, por acidente ou avaria de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

Regulamento e taxas relativo ao abandono, remoção e recolha de veículos

2- Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- d) Em cima dos passeios, quando impeça o trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades;
- h) Impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
- j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou à saída destes;
- l) De noite, na faixa de rodagem, nas ruas, estradas, ou caminhos sob a área de jurisdição do município, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
- m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 - Verificada qualquer das situações previstas na alínea a) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização, podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder á sua remoção.

4 - O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, incorrendo no crime de desobediência qualificada qualquer outro indivíduo que o fizer.

5 - Os proprietários, usufrutuários, adquirentes com reserva de propriedade ou locatários em regime de locação financeira são responsáveis por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

ARTIGO 7º.

PRESUNÇÃO DE ABANDONO

- 1 - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve o proprietário ser notificado nos termos do Artigo 8,º. 1, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
- 2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias,
- 3 – Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.
- 4 - No caso de não se saber quem são os proprietários do veículo e para os fins previstos no n.º. 1, deverá ser solicitada à Conservatória do Registo Automóvel a identificação dos mesmos e se sobre eles recai alguma penhora ou hipoteca.
- 5 – O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

ARTIGO 8º.

RECLAMAÇÃO DE VEÍCULOS

- 1 - Da notificação, que deve ser feita por meio de carta registada com AR, deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado e perdido a favor do município.
- 2 - No caso previsto na alínea e) do n.º. 2 do artigo 6º., se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.
- 3 - Não sendo possível proceder á notificação, por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, sem prejuízo do disposto no n.º. 4 do artigo 7º., a

notificação deve ser afixada na Câmara Municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário respectivamente , por um período de 45 dias.

4- A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

ARTIGO 9º.

HIPOTECA

1 - Quando o veículo seja objecto de hipoteca a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 - Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo 7º., n.º 1.

3 - O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo prazo, o proprietário o não levantar.

4 - O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo de prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5 - O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos ao que se refere artigo anterior.

ARTIGO 10º.

PENHORA

1 - Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, os serviços de fiscalização que procederam á remoção devem informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2 - No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

ARTIGO 11º.

USUFRUTO, LOCAÇÃO E RESERVA DE PROPRIEDADE

1 - Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 7º. e 8º. deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9º.

2 - Em caso de locação financeira, a notificação referida nos artigos 7º. e 8º. deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9º.

3 - Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 7º. e 8º. deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9º.

ARTIGO 12º.

**DA INFORMAÇÃO DO ABANDONO DAS VIATURAS ÀS FORÇAS
POLICIAIS**

Os serviços de fiscalização designados pela Câmara Municipal de Peso da Régua enviarão ofícios aos Comandos da PSP, GNR, Polícia Judiciária, Guarda Fiscal e Alfândega, informando da relação dos veículos recolhidos no concelho em situação de abandono na via pública, com o objectivo daquelas entidades se pronunciarem, no prazo de 15 dias, se algum dos veículos constantes da referida lista é susceptível de apreensão por alguma daquelas instituições policiais.

ARTIGO 13º.

DO NÃO LEVANTAMENTO DOS VEÍCULOS

Findo o prazo sem que as viaturas tenham sido levantadas será afixado um edital com a relação das mesmas, afixados nos lugares de estilo.

ARTIGO 14º.

ARREMATACÃO DA SUCATA EM HASTA PÚBLICA

Após o cumprimento do determinado no artigo 12º. e 13º. e recebidas as respostas das instituições contactadas, será apresentada proposta à Câmara Municipal, a fim de deliberar acerca da arrematação em hasta pública da sucata proveniente dos veículos abandonados, na qual deverão ser indicadas as condições em que a mesma irá decorrer.

ARTIGO 15º.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Após deliberação da Câmara Municipal acerca da arrematação em hasta pública, nas condições aprovadas e nas da lei em geral, será mandado publicar edital, que será afixado nos lugares públicos do costume e publicado em pelo menos um jornal regional.

ARTIGO 16º.

VISITA ÀS VIATURAS ABANDONADAS NO PARQUE MUNICIPAL

Será facultada a todos os interessados, que pretendam apresentar proposta para arrematação das viaturas abandonadas estacionadas no parque municipal, uma visita às referidas viaturas.

ARTIGO 17º.

ABERTURA DAS PROPOSTAS E ARREMATACÃO

Com a recepção das cartas fechadas contendo as propostas e findo o prazo estabelecido para o efeito, terá lugar no dia seguinte a abertura das referidas propostas e a

arrematação será feita pela proposta mais vantajosa, que posteriormente será oficiada à entidade que ganhou a referida arrematação, para que no prazo estipulado proceda ao pagamento e levantamento das viaturas do parque municipal.

ARTIGO 18º.

COMUNICAÇÃO DE VENDA

Os serviços municipais deverão officiar à Direcção de Viação no sentido de informar a relação de todas as viaturas vendidas sem livrete e para sucata.

CAPÍTULO III

TAXAS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS

ARTIGO 19º.

1 - As taxas de remoção e depósito de veículos nos termos da sua fixação pela Portaria nº. 132/92 de 2 de Março, são as seguintes:

a) Remoção:

Veículos ligeiros - €19.95;

Veículos pesados - €37.41;

b) Recolha:

Veículos ligeiros - €2/ dia

Veículos pesados - €3.74/ dia.

2 - A taxa relativa á remoção é devida a partir do momento em que o veículo tenha sido bloqueado nos termos do artigo 6º., no. 3, do presente Regulamento.

3 - A taxa referida a cada período de vinte e quatro horas ou fracção é contada a partir da entrada do veículo no parque municipal.

4 - As taxas relacionadas no nº. 1 passarão a fazer parte integrante da tabela geral de taxas e licenças da Câmara Municipal de Peso da Régua.

ARTIGO 20º.

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços de Fiscalização da Câmara Municipal de Peso da Régua e da Guarda Nacional Republicana.